COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 177/2013

AUTORA: Vereadora Fabíola Mansur

EMENTA: "Institui o Centro de Referência e Defesa dos Direitos LGBT no município de Salvador".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da vereadora Fabíola Mansur tem por objetivo a instituição de um Centro de Referência e Defesa dos Direitos LGBT no município de Salvador fortalecendo a defesa dos direitos humanos com ações de prevenção, vigilância, atenção e acolhimento multidisciplinar da comunidade LGBT, fomentando a necessidade de elaboração , financiamento e implementação de políticas públicas de promoção da cidadania LGBT.

No que tange à legalidade da proposição, urge esclarecer que o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município do Salvador – PDDU prevê, dentre seus objetivos, a inclusão de políticas afirmativas buscando o respeito à orientação sexual do cidadão e cidadão soteropolitana. Vejamos o que dispõe o PPDU do Município:

> **Art.8º.** São objetivos da Política Urbana do Município:
> (...)
> **III - promover a inserção plena do cidadão nas atividades econômicas, sociais e culturais do Município**, otimizando o aproveitamento do potencial humano com suas habilidades, interesses e traços culturais diversificados, e respeitando as especificidades de raça/etnia, gênero, crença, costume, idade, **ORIENTAÇÃO SEXUAL**, deficiência e mobilidade reduzida, e outras;
> (...)
> **V - promover a acessibilidade universal e estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida,** combatendo todas as formas de discriminação;

> **Art.124.** As diretrizes para a segurança pública são:
> (...)

III - prevenção e enfrentamento das situações de violência relacionadas a gênero, orientação sexual, raça/etnia e geração, mediante a criação de juntas comunitárias de conciliação e orientação;

Dispositivo semelhante pode ser encontrado na Lei Orgânica do Município:

Art. 1º O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.
Parágrafo Único **Ninguém será discriminado**, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, **ORIENTAÇÃO SEXUAL**, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

Uma vez que o presente projeto atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, e atende ao que preceitua a boa técnica, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 177/2013.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2013.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: KIKI BISPO, EDVALDO BRITO, ALFREDO MANGUEIRA, GERALDO JÚNIOR E LEO PRATES.